



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.503, DE 2012

(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Altera dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 347/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 108, 110, 121 e 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 108. Antes da sentença, poderá ser determinada a internação preventiva, a critério da autoridade judiciária, levando-se em conta a periculosidade do menor infrator.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada em laudo psiquiátrico, e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida."

"Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, ressalvada a hipótese do art. 108."

"Art. 121.

§ 1º

§ 2º A medida não comporta prazo certo, devendo a sua duração ser determinada por decisão judicial, fundamentada em avaliação psiquiátrica da qual o menor deverá ser submetido a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a pena mínima prevista para o tipo penal equiparado ao ato infracional.

§ 4º

§ 5º

§ 6º Qualquer hipótese à desinternação será autorizada mediante decisão judicial, precedida de avaliação psiquiátrica, e ouvido o Ministério Público."

"Art. 122.

I - tratar-se de ato infracional equiparado a crime hediondo, ou cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II -

III -

Parágrafo único. A medida de internação será preterida, caso seja recomendada outra medida pelo laudo de avaliação psiquiátrica."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente à realidade vivida pelo Brasil.

A violência deixou de ser atributo das grandes cidades, tornando-se frequente e corriqueira em todos os Municípios brasileiros.

Um dos fatos mais preocupantes é que a violência cometida por crianças e adolescentes vem aumentando em proporções inusitadas. No Brasil, a pobreza, o desemprego, a falta de perspectivas profissionais, o narcotráfico, o alcoolismo e consumo de drogas são sempre os primeiros fatores a serem lembrados como possíveis etiologias da violência.

Embora a legislação brasileira impeça a punição dos menores de dezoito anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento legal que prevê medidas sócio-educativas aos menores que venham a cometer alguma conduta infracional que possa ser equiparada a crime ou contravenção.

Ocorre que, embora louvável a iniciativa do legislador no início da década de 90, o texto do ECA mostra-se ultrapassado, não mais se adequando a realidade hoje vivida no Brasil.

Em outras palavras, naquela época os indivíduos com menos de 18 anos eram muito mais ingênuos, mais “crianças” do que nos dias de hoje. Atualmente, com a evolução das mídias sociais, especialmente a internet, as crianças e adolescentes tem amadurecido mais cedo, inclusive no que diz respeito à prática de atos infracionais equiparados a tipos penais.

Na redação atual, o ECA só prevê a aplicação de medida de internação aos menores que tenham praticado algum ato infracional mediante grave ameaça ou violência. No entanto, sabemos que grande parte destes atos violentos tem origem ou se relacionam diretamente ao narcotráfico.

Com efeito, cumpre destacar que diversas são as cidades em que crianças e adolescentes estão infiltrados no tráfico de drogas, principalmente pela certeza da impunidade, mostrando-se verdadeira escola de criminosos.

Assim, entendemos ser necessária a modificação legislativa, no sentido de incluir no rol dos atos infracionais sujeitos a medida de internação, aqueles equiparados a crimes hediondos, como é o caso do tráfico de drogas.

De outra banda, entendemos que não existe justificativa plausível para limitar temporalmente a medida de internação em três anos, como atualmente prevê o §3º do art. 121 da Lei nº 8.069/90.

Sobre o tema, o médico Arthur Kaufman¹, Professor doutor do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, destaca:

"A psiquiatria da infância e da adolescência descreve, porém, como um de seus quadros mais graves o chamado Transtorno de Conduta (TC), caracterizado por um padrão repetitivo e persistente de conduta antissocial, agressiva ou desafiadora, por no mínimo seis meses. A presença de sintomas de TC na infância é um mau sinal, pois prevê delinquência na vida adulta. Quanto mais intenso o comportamento agressivo na infância, maior a probabilidade de ocorrer comportamento delinquente ou francamente criminoso na fase adulta. O TC pode ter início já aos cinco ou seis anos de idade, mas habitualmente aparece ao final da infância ou início da adolescência. O início precoce prediz um pior prognóstico e um risco aumentado de Transtorno da Personalidade Antissocial (CID 301.7) na vida adulta.

Os portadores de problemas graves de personalidade, tais como a sociopatia e a psicopatia, não costumam beneficiar-se por medicações, e atividades como sócio e psicoterapia têm efeito bastante limitado, ao contrário do que ocorre com pacientes neuróticos, ou mesmo com psicóticos. É evidente, portanto, que um período de internação de três anos não tem efeito sequer paliativo. Para a perversidade inata, não há

tratamento médico, não existe reeducação possível em três anos, e talvez nem sequer em 30.”

Não quereremos acabar com a maioria penal. Pelo contrário, se propõe o contínuo acompanhamento psiquiátrico dos menores, devendo as decisões judiciais que determinem a continuidade da internação serem necessariamente fundamentadas em laudos psiquiátricos. Não podemos generalizar a internação como se pena fosse. Cada caso deve ser acompanhado individualmente, independente de existir um limitador temporal de três anos que, diga-se de passagem, não possui qualquer justificativa plausível. O limitador passaria a ser a pena mínima aplicada aos tipos penais equiparados aos atos infracionais.

Como já dito, dada à relativa impunidade dos menores, é frequente que eles sejam empregados por quadrilhas para diversos tipos de serviços escusos e também para serem responsabilizados por crimes graves perpetrados por maiores. As alterações propostas, além de darem efetividade à aplicação das medidas, servem para coibir o uso de menores em atos criminosos, mormente o narcotráfico.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei, que poderá ser aperfeiçoado por meio de emendas apresentadas pelos nobres pares desta Casa Legislativa, aos quais solicitamos apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2012.

RONALDO JOSÉ BENEDET
Deputado Federal - PMDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**

.....

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

**CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS PROCESSUAIS**

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
